



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 1 de junho de 2021
(OR. en)

8522/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0074 (NLE)**

**ACP 33
FIN 335
PTOM 8
DEVGEN 84**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Projeto DECISÃO DO COMITÉ DE EMBAIXADORES ACP-UE que altera a Decisão n.º 3/2016 do Comité de Embaixadores ACP-UE relativa ao Centro de Desenvolvimento Empresarial

PROJETO

**DECISÃO (UE) .../2021
DO COMITÉ DE EMBAIXADORES ACP-UE**

de ...

**que altera a Decisão n.º 3/2016 do Comité de Embaixadores ACP-UE relativa ao
Centro de Desenvolvimento Empresarial**

O COMITÉ DE EMBAIXADORES ACP-UE,

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000¹.

¹ JOCE L 317 de 15.12.2000, p. 3.

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 15.º, n.º 4, do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000¹ (“o Acordo de Parceria ACP-UE”) prevê a possibilidade de o Conselho de Ministros ACP-UE delegar competências no Comité de Embaixadores ACP-UE.
- (2) Na sua 39.ª reunião, realizada em 19 e 20 de junho de 2014 em Nairóbi, o Conselho de Ministros ACP-UE acordou, numa Declaração Comum, em proceder ao encerramento ordenado do Centro de Desenvolvimento Empresarial (“CDE”). Para o efeito, o Conselho de Ministros ACP-UE decidiu delegar no Comité de Embaixadores ACP-UE competências para avançar nesta matéria, tendo em vista a adoção das decisões necessárias.
- (3) Em 12 de julho de 2016, o Comité de Embaixadores ACP-UE adotou a Decisão n.º 3/2016², que altera o anexo III do Acordo de Parceria ACP-EU a fim de introduzir as alterações necessárias, estabelecendo o novo quadro jurídico do CDE aplicável desde 1 de janeiro de 2017, e mantendo a personalidade jurídica do CDE exclusivamente para efeitos da sua liquidação, a partir da referida data.

¹ Acordo de parceria entre os estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a comunidade europeia e os seus Estados-Membros assinado em Cotonu, em 23 de junho de 2000 (JO CE L 317 de 15.12.2000, p. 3).

² Decisão n.º 3/2016 do Comité de Embaixadores ACP-UE sobre a revisão do anexo III do Acordo de Parceria ACP-EU+ (JO L 192 de 16.7.2016 p. 77).

- (4) Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão n.º 3/2016, um curador assegura a execução da fase passiva, na qual o CDE só deve existir para efeitos da sua liquidação, a partir de 1 de janeiro de 2017, durante um período de quatro anos, ou até o CDE ter honrado todos os seus compromissos e realizado todos os seus ativos, consoante o que ocorrer primeiro.
- (5) Até 31 de dezembro de 2020, o CDE não honrou todos os seus compromissos nem realizou todos os seus ativos. É, por conseguinte, necessário alterar a Decisão n.º 3/2016 do Comité de Embaixadores ACP-UE, a fim de assegurar a execução correta da fase passiva sob a gestão do curador e para encerrar essa fase. Para assegurar a continuidade da fase passiva, a alteração da Decisão 3/2016 deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 2.º, n.º 1, da Decisão n.º 3/2016 do Comité de Embaixadores ACP-UE passa a ter a seguinte redação:

1. «A Comissão Europeia contratará um curador para assegurar a execução da fase passiva, a partir de 1 de janeiro de 2017, até o CDE ter honrado todos os seus compromissos e realizado todos os seus ativos.»

Artigo 2.º

O artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em...

*Pelo Conselho de Ministros ACP-EU
Pelo Comité de Embaixadores ACP-UE
O Presidente*